## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Marcela Consolin Dezotti Tanganelli, digitei.

Processo n°: 1011723-58.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leandro Martiniano de Lima - ME
Requerido: Crbs S/A - CDD Araraquara (AMBEV)

1ª VARA CÍVEL

## SENTENÇA

Vistos

LEANDRO MARTINIANO DE LIMA - ME, já qualificada, promoveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CRBS S/A - CDD (AMBEV), também qualificada, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) a requerente manteve relação comercial com a requerida até o mês de março de 2018; b) ocorre que apesar de extinta a relação comercial, a requerida passou a utilizar o nome da empresa-requerente para emissão de pedidos e notas fiscais de produtos que jamais foram adquiridos por ela; c) os fatos causaram-lhe danos morais; d) requer a procedência do pedido.

A inicial foi instruída com os documentos.

Regularmente citada (fls. 77), a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta, conforme certificado a fls. 78.

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, I

do Código de Processo Civil.

A revelia conduz de forma incontornável ao reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

veracidade dos fatos aduzidos na inicial, com a declaração de inexistência dos débitos lá relacionados (fls. 10).

Contudo, tenho que os fatos aqui tratados, malgrado a revelia, não permitem a conclusão no sentido da admissibilidade da condenação atinente aos danos morais, pois não houve qualquer desdobramento a partir da emissão das notas fiscais, tais como protesto de algum título ou a restrição do nome da requerente perante dos cadastros de consumidores inadimplentes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente às notas fiscais de fls. 23/27, que não podem ser imputadas à conta da autora. Em caso de repetição da conduta aqui tratada, ficará a requerida obrigada a pagar multa de R\$ 1.500,00 para cada nova emissão indevida. Arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cabendo 60% deste montante à requerida, que por sua vez não fará jus aos honorários em função da revelia.

P.I.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)